



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0040988-37.2010.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara da Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Zenildo Gonçalves de Mendonça (OAB/PB nº 12.733).

APELADOS: Ronaldo Fialho Bezerra e Eloísa Cartaxo Eloy Fialho.

ADVOGADO: Francisco Pereira Sarmento Gadelha (OAB/PB nº 9.542).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE DESALIAENAÇÃO DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA PROMOVIDA. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUSTAÇÃO DE CHEQUE PELOS APELADOS. RETENÇÃO DO DOCUMENTO QUE PERMITE A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA APELANTE ANTERIOR À SUSTAÇÃO DO CHEQUE. INAPLICABILIDADE DO MENCIONADO INSTITUTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO AO CARÁTER PUNITIVO/RETRIBUTIVO DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O art. 476, do Código Civil, dispõe que nos contratos bilaterais os contraentes, antes de cumprida sua obrigação, não podem exigir o implemento da do outro.
2. O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da parte, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0040988-37.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda. e como Apelados Ronaldo Fialho Bezerra e Eloísa Cartaxo Eloy Fialho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Mais Car – Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 151/158, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da

Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em seu desfavor ajuizada por **Ronaldo Fialho Bezerra e Eloísa Cartaxo Eloy Fialho**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, como reparação pelos danos morais ocasionados a cada um dos Autores, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões, f. 161/172, alegou que o Juízo não analisou a alegação de exceção de contrato não cumprido, e que os Apelados sustaram o último cheque no valor de R\$ 1.000,00, deixando de pagar o preço integral acordado entre as partes.

Sustentou que ao contrário do alegado pelos Apelados o cheque sustado correspondia a parte do pagamento referente a compra do veículo, e não aos custos com emplacamento do referido automóvel.

Asseverou que restou acordado que o Recibo de Transferência do Veículo seria entregue apenas após o pagamento integral do valor acertado pelas partes, pelo que, no seu entender, a retenção do mencionado documento consistiu em exercício regular do direito, em razão da inadimplência dos Apelados.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja Reformada e o pedido julgado improcedente, ou alternativamente, reduzido o *quantum* indenizatório.

Contrarrazoando, f. 201/209, os Apelados requereram o desprovimento do Recurso, sustentando que a Apelante deveria ter cumprido sua obrigação para só então poder exigir-lhes o pagamento do último cheque.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

As partes celebraram contrato de compra e venda do veículo Volkswagen Jeta, placa MOG-5577, ano 2007, pelo preço de R\$ 56.0000,00, sendo o pagamento realizado por meio de três cheques, sendo um no valor de R\$ 45.000,00, outro no valor de R\$ 10.000,00 e o terceiro de R\$ 1.000,00, e, consoante informação dos Apelados, este último somente deveria ser depositado pela Apelante após o cumprimento integral de todas as obrigações firmadas no ato da venda.

Verifica-se dos autos que à época da contratação o veículo encontrava-se alienado financeiramente ao Banco Volkswagen S.A., documento de f. 91, tendo a Apelante se responsabilizado pela respectiva desalienação sem reserva de domínio até o final do mês de junho, bem como que o último cheque no valor de R\$ 1.000,00 seria pré datado para 15.08.2009, constando todas essas informações expressamente no Recibo de f. 14 assinado pelo representante da Apelante, não tendo sido objeto de impugnação na contestação.

Constata-se, outrossim, que os dois primeiros cheques foram compensados e que o terceiro no valor R\$ 1.000,00 foi sustado, porquanto a Apelante não entregou aos Apelados o DUT, bem como não providenciou a desalienação do veículo no

período aprazado, permanecendo o veículo alienado ao Banco Wolkswagen até o cumprimento da Decisão liminar que determinou que a Apelante/Promovida providenciasse, no prazo de cinco dias, a desalienação do veículo, a entrega do IPVA referente ao ano de 2010 e a entrega do DUT original devidamente assinado a fim de possibilitar a transferência do veículo para o nome dos Apelados.

Quanto a alegação da Apelante de exceção do contrato não cumprido, o art. 476, do Código Civil, dispõe que nos contratos bilaterais os contraentes, antes de cumprida sua obrigação, não podem exigir o implemento da do outro.

Em que pese o Juízo não ter analisado tal alegação, verifica-se dos autos que o cumprimento da obrigação da Apelante/Promovida deveria ocorrer antes da dos Apelados, porquanto a desalienação do veículo deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2009, ao passo que o cheque que foi sustado pelos Apelados, além de ter sido emitido para compensação apenas em 15 de agosto de 2009, o seu valor correspondia a menos de 2% da contraprestação.

O descumprimento da Apelante foi bem mais grave que a dos Apelados, haja vista que só foi possível a transferência do veículo para o nome destes mais de dois anos após a compra e decorrente de medida judicial nesse sentido, não podendo invocar o instituto retromencionado em sua defesa.

Considerando que ficou inequivocamente comprovado que a Apelante deixou de cumprir as obrigações fixadas no contrato, e que os documentos necessários à desalienação do veículo foram entregues apenas em cumprimento à tutela antecipada deferida pelo Juízo, restam indiscutíveis os constrangimentos suportados pelos Apelados e, conseqüentemente, configurados os danos morais indenizáveis.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a situação econômica das partes, entendo correta a fixação da indenização na quantia de R\$ 2.000,00 para cada um dos Apelados/Autores, porquanto insuficiente para gerar enriquecimento ilícito, atendendo, ao mesmo tempo, ao caráter retributivo/punitivo da condenação.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

